



"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

PROJETO DE LEI Nº 203/2023

"Reestrutura as atribuições e competências do Conselho Municipal de Educação do Município de Tremembé e dá outras providências".

CLEMENTE ANTONIO DE LIMA NETO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Tremembé, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica reestruturado o Conselho Municipal de Educação de Tremembé/SP, órgão consultivo, normativo, deliberativo, propositivo, fiscalizador e mobilizador na área de Educação, nos termos em que dispuser esta lei.

ARTIGO 2º - O Conselho Municipal de Educação, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Educação, criado através do artigo 176 da Lei Orgânica do Município de Tremembé, terá suas atribuições e competência definidas na presente Lei.

ARTIGO 3º - O Conselho Municipal de Educação será composto por 12 (doze) membros titulares, com seus respectivos suplentes, dos quais 50% (cinquenta por cento) serão do Poder Público Municipal e 50% (cinquenta por cento) da Sociedade Civil.

§ 1º - Os membros integrantes do Conselho Municipal de Educação serão indicados pelas seguintes entidades:

I – 2 (dois) representantes indicados pelo Chefe do Poder Executivo;

II - 4 (quatro) representantes eleitos por seus pares, sendo 2 (dois) representantes dos professores da docência na Rede Municipal de Ensino e 02 (dois) representantes dos funcionários e demais profissionais de educação;

III – 1 (um) representante indicado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou da Secretaria de Ação Social;

IV – 4 (quatro) representantes de pais ou responsáveis por alunos estudantes indicados pelas escolas públicas deste Município;

V - 1 (um) representante de pais ou responsáveis por alunos estudantes indicado pelas Escolas Estaduais deste Município;

§ 2º - Para cada titular será indicado um suplente, entre seus pares;

§ 3º - Os dois representantes do Poder Executivo e seus suplentes serão indicados pelo Poder Executivo Municipal, com exceção dos representantes dos professores da docência na Rede Municipal de Ensino e dos 02 (dois) representantes dos funcionários e demais profissionais da



[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

educação que serão eleitos por seus pares, em Assembleia(s) divulgada(s) e convocada(s) para esse fim pelas respectivas Unidades Escolares do Município.

§ 4º - Os representantes da Sociedade Civil que serão eleitos por seus pares, em Assembleia(s) divulgada(s) e convocada(s) para esse fim pelas respectivas Unidades Escolares do Município.

§ 5º - Para garantia da legitimidade da representação paritária no Conselho, é vedada a escolha de representantes da Sociedade Civil que tenham vínculo, dependência econômica ou comunhão de interesses com o Poder Público Municipal.

§ 6º - Para a condução do processo eleitoral, o Conselho poderá nomear comissão específica.

§ 7º - A Diretoria do Conselho Municipal de Educação será por ele definida, devendo os cargos ser ocupados entre os Conselheiros efetivos, escolhidos em votação.

§ 8º - O titular do Poder Público Municipal não poderá ser membro da Diretoria do Conselho Municipal de Educação.

ARTIGO 4º - O mandato de cada membro do Conselho Municipal de Educação terá a duração de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução, uma única vez, para um mandato subsequente.

Parágrafo Único – Será oficiado às entidades representativas que compõem o Conselho Municipal de Educação, com antecedência de 30 (trinta) dias, o pedido de indicação de titular e de suplente, quando do vencimento do mandato.

ARTIGO 5º - Ocorrendo vacância no Conselho Municipal de Educação, o Conselheiro Suplente assume o mandato, e, no seu impedimento, será nomeado novo membro que completará o mandato do Conselheiro destituído, podendo este, nesse caso, ser reconduzido ao cargo para novo mandato.

ARTIGO 6º - No âmbito das questões relativas à educação, o Conselho Municipal de Educação deverá prestar assessoramento ao Executivo Municipal, bem como, atingir as seguintes metas:

I – formular a política educacional do Município;

II – promover e realizar estudos sobre a organização do ensino municipal, adotando e propondo medidas que visem a sua expansão e o seu aperfeiçoamento;

III – gerir o fundo municipal, fixando critérios de utilização e alocando recursos para os programas;

IV – exercer fiscalização sobre as atividades referentes à assistência social escolar, estimulando-as de forma que elas se aprimorem e se adequem às necessidades básicas e reais;

V – exercer fiscalização e sugerir medidas que digam respeito à organização e ao funcionamento da Rede Municipal Pública e particular de ensino da pré-escola, inclusive sobre instalações de novas unidades escolares;

VI – emitir pareceres sobre assuntos de ordem educativa e pedagógica que lhes forem submetidos;



[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

- VII** – promover Seminários e Congressos de professores para debaterem sobre assuntos pertinentes ao ensino na área de atuação do Município;
- VIII** – promover correções, através de comissões especiais criadas pelo próprio Conselho Municipal de Educação, em qualquer estabelecimento de ensino da rede pública ou privada, de pré-escola, visando o fiel cumprimento da legislação;
- IX** – manter intercâmbio com outros municípios, com os Governos Estadual e Federal e com entidades estrangeiras, visando o aprimoramento do ensino;
- X** - Promover trabalhos em cooperação com outros órgãos da administração pública e da sociedade civil, visando ao equacionamento dos problemas gerais e específicos da área da educação e do ensino;
- XI** – acolher, dar seguimento e acompanhamento às representações que venha receber;
- XII** – propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos ligados à educação em âmbito municipal, se necessário;
- XIII** – propor ao Chefe do Poder Executivo o estabelecimento de parcerias que visem a melhoria do ensino;
- XIV** – promover, anualmente, o censo escolar.

ARTIGO 7º - São competências do Conselho Municipal de Educação:

- I** - Baixar normas complementares para a Rede Municipal de Ensino;
- II** - Autorizar séries, ciclos, cursos, exames supletivos e outros;
- III** – Analisar o processo e autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino;
- IV** – Autorizar ativação e extinção de estabelecimento de ensino;
- V** - Manifestar-se sobre assuntos de natureza educacional que lhe forem submetidos pelo Prefeito Municipal, Secretaria Municipal de Educação, organismos e/ou entidades que integram a Rede Municipal de Ensino;
- VI** - Propor medidas que visem à expansão, consolidação e aperfeiçoamento da Rede Municipal de Ensino, por iniciativa de seus Conselheiros ou quando solicitado por escrito;
- VII** – Manter intercâmbio com outros Conselhos de Educação;
- VIII** – Participar da reelaboração e acompanhar a execução do Plano Municipal de Educação;
- IX** – Elaborar e reformular seu Regimento Interno que deverá ser homologado pelo Poder Executivo Municipal;
- X** – Participar do Conselho do FUNDEB;
- XI** - promover diligência, por meio das Comissões Permanentes ou Especiais, em qualquer dos estabelecimentos de ensino sujeitos à jurisdição desta Lei, propondo as medidas cabíveis e, quando necessário, encaminhar a questão à Secretaria Municipal de Educação para a abertura do respectivo processo administrativo;
- XII** - Exercer outras atribuições previstas em lei ou que lhe forem conferidas.

Parágrafo Único – Além das atribuições elencadas neste artigo, caberá, ainda ao Conselho Municipal de Educação, as atribuições que lhe vierem a ser delegadas pelo Conselho Estadual de Educação, nos termos da legislação pertinente.



Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

ARTIGO 8º - O desempenho das funções de Conselheiro Municipal de Educação não será remunerado, sendo considerado de caráter relevante os serviços prestados e seu exercício terá prioridade sobre quaisquer cargos ou função pública e/ou privada.

ARTIGO 9º - As decisões do Conselho Municipal de Educação, no âmbito de sua competência, deverão ser cumpridas pelas autoridades competentes, sob pena de responsabilidade a ser apurada na forma da Lei, por iniciativa do próprio Conselho Municipal de Educação.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Educação deverá apreciar as decisões do Conselho Municipal de Educação, em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, ou devolvê-las ao Conselho, acompanhadas das solicitações das alterações com as devidas justificativas.

§ 2º - Vencido o prazo previsto no § 1º deste artigo, as decisões do Conselho Municipal de Educação serão consideradas aprovadas.

ARTIGO 10 - O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á trimestralmente na última quarta-feira do mês e, extraordinariamente, quantas vezes se fizerem necessárias.

ARTIGO 11 - Os recursos orçamentários necessários ao funcionamento do Conselho Municipal de Educação serão oriundos de dotação orçamentária própria, alocadas no orçamento da Secretaria Municipal de Educação.

ARTIGO 12 - Caberá à Secretaria Municipal de Educação assegurar as condições necessárias ao funcionamento do Conselho, incluída a infraestrutura e o suporte ao atendimento de seus serviços técnicos e administrativos.

ARTIGO 13 – A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, as Leis Municipais nº 2.395, de 03/07/1997; nº 2.400, de 28/08/1997; nº 3118, de 22/12/2005; nº 3.889, de 06/05/2013; nº 3.903, de 13/06/2013 e nº 4.231, de 11/02/2016.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, 05 de outubro de 2023.




CLEMENTE ANTONIO DE LIMA NETO
Prefeito Municipal



Prefeitura de
TREMEMBÉ